

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020
(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação”.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria em referência, exarada com o claro intuito de limitar a participação de servidores em eventos voltados à divulgação científica e ao intercâmbio de conhecimento, padece de inconstitucionalidade e vai na contramão do entendimento amplamente difundido – e no qual se baseiam as melhores práticas internacionais – de que a ciência é empreendimento universal e coletivo, portanto beneficiado pelo fluxo contínuo de acadêmicos.¹

Por isso, a Portaria nº 2.227 não pode prosperar, e deve ter seus efeitos imediatamente suspensos.

¹ A esse respeito, veja-se o programa Erasmus, da União Europeia, voltado justamente para a mobilidade de servidores e estudantes de nível superior:
https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/programme-guide/part-b/three-key-actions/key-action-1/mobility-higher-education-students-staff_en

No art. 7º, caput, a Portaria estabelece que “Compete aos titulares das Unidades Administrativas do Ministério da Educação a autorização de afastamento da sede para deslocamento dentro do território nacional”. Em seguida, a normativa determina que “A autorização de que trata o caput deve incluir informações sobre a pertinência do afastamento com os interesses do Ministério da Educação e a correlação das atividades desenvolvidas pelo servidor com o objetivo da viagem” (art. 7º, §1º).

Não bastasse isso, a Portaria ainda estabelece que a participação de docentes “em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo, dois representantes para eventos no país e um representante para eventos no exterior, por unidade, órgão singular ou entidade vinculada” (art. 55, caput), e prossegue: “Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivos dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado mediante autorização prévia e expressa do Secretário-Executivo” (art. 55, parágrafo único).

Claro está, a Portaria em referência, na medida em que abrange ampla gama de servidores, padece de inconstitucionalidade material, ao ferir a autonomia universitária. Ora, o artigo 207 da Carta Magna é suficientemente claro:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Cabe, também, considerar o cerceamento ao direito de reunião, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, constitutivo da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput, e art. 5º, XVI).

Em carta enviada no último dia 23/01 pela Academia Brasileira de Ciências (ABC) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciências (SBPC), as entidades esclarecem:

“Devido ao crescimento exponencial do conhecimento científico, é comum ter, em uma mesma unidade ou grupo de pesquisa, cientistas que, embora reunidos em torno de um tema, trabalham em projetos e subáreas distintas. Por isso mesmo, é frequente, em reuniões nacionais e internacionais, a participação de membros de uma mesma unidade ou grupo de pesquisa”.

E alertam:

"A limitação de participação de, no máximo, dois servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos no país, e de um representante para eventos no exterior, por unidade, órgão singular ou entidade vinculada, não se adequa à realidade do papel da universidade e das instituições de ensino, pesquisa, extensão, tecnológicas e de inovação no mundo globalizado". [...] A Portaria do MEC inibe a interação entre os pesquisadores brasileiros, prejudica a internacionalização e o protagonismo da ciência e da tecnologia nacionais. Urge revisá-la".²

Por fim, importa destacar que a quase totalidade da ciência brasileira é produzida nas instituições públicas estaduais e federais³ – que necessitam de maior apoio para realizar seu relevante trabalho, inclusive por meio de parcerias internacionais.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Considerando que a Portaria nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

² <http://www.abc.org.br/2020/01/24/abc-e-sbpc-enviam-carta-ao-mec-contra-portaria-no-2-227-de-31-12-2019/>

³ <http://www.abc.org.br/2019/04/15/universidades-publicas-respondem-por-mais-de-95-da-producao-cientifica-do-brasil/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ